

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Milton Monti)**

Dispõe sobre a renovação e reciclagem  
da frota nacional de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a circulação nas vias de todo o território  
nacional de veículo automotor:

I – com idade igual ou superior a trinta anos de vida útil,  
contado a partir do primeiro emplacamento;

II – de qualquer idade, desde que reprovado no exame de  
inspeção veicular.

§ 1º Fica excluído da proibição estipulada no *caput*, o  
veículo de coleção ou aquele em bom estado de funcionamento, cuja circulação,  
mediante licença especial concedida pelo órgão executivo de trânsito dos  
Estados e do Distrito Federal, fica restrita ao fim-de-semana, feriado, data festiva  
e desfile, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 2º O veículo automotor enquadrado no inciso I não terá o  
documento de licenciamento anual renovado pelo órgão executivo de trânsito dos  
Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A critério do CONTRAN, podem ser excluídos as  
maquinas e equipamentos agrícolas ou utilizados em serviços se terraplenagem.

Art. 2º O veículo automotor enquadrado no art. 1º, inciso I, deve ser readquirido pelo fabricante, e na sua ausência, pelo Poder Público.

Parágrafo Único. A forma, o valor e as demais condições de pagamento serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Constatada a inexistência de condições de circulação previstas no art. 1º, o veículo automotor retirado de circulação deve ser desmanchado para reaproveitamento em Centro de Reciclagem de Veículo, criado conforme regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Serão agentes receptadores do veículo automotor proibido de circular:

I – Centro de Reciclagem de Veículo;

II – revendedora de veículo credenciada;

III – fabricante de veículo ou seu representante;

IV – órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Fica assegurado ao proprietário de veículo automotor enquadrado no art. 1º, I, o acesso a bônus, estipulado pelo Poder Público para aquisição de veículo novo ou semi-novo, de fabricação nacional.

§ 1º Para efeito desta lei:

I - enquadra-se como de fabricação nacional todo veículo automotor com, no mínimo, 60% de componentes produzidos no Brasil;

II - semi-novo é todo veículo automotor com até 05 (cinco) anos de fabricação, em perfeito estado de conservação.

§ 2º O bônus para renovação da frota será diferenciado e proporcional à idade do veículo automotor.

§ 3º O bônus deve ser utilizado no prazo de até sessenta dias, a contar da data de sua emissão, devendo ser apresentado no estabelecimento comercial de venda e/ou revenda de veículo automotor credenciado para a renovação e reciclagem da frota nacional, exclusivamente para aquisição de veículo auto-motor.

Art. 5º O credenciamento de empresa fabricante de veículo automotor e de estabelecimento comercial para venda e/ou revenda de veículo automotor novo e semi-novo para renovação e reciclagem da frota nacional será feito pelo Poder Executivo.

Art. 6º Ao Poder Público caberá instituir as seguintes condições para a efetivação da renovação e reciclagem da frota nacional de veículo automotor, na forma do bônus previsto no art. 3º:

I – criação do Bônus;

II - linha especial de crédito nas agências financeiras oficiais com taxa de juros reduzida e prazo de pagamento maior;

III - redução de impostos e contribuições federais incidentes na produção e/ou comercialização do veículo automotor destinados para esse fim.

Parágrafo Único. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir em seu âmbito redução de impostos e/ou contribuições.

Art. 7º. Fica proibida a concessão de isenção de pagamento do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor – IPVA – ou de qualquer outro tipo de incentivo fiscal que beneficie o veículo automotor em circulação com mais de vinte anos.

Art. 8º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual decorrente da medida creditícia e da isenção referidas no art. 6º, incisos I e II, respectivamente, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do *caput* no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do *caput*, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 1º, *in fine*, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dados de 2001, do DENATRAN, revelam que a frota nacional de veículos automotores é da ordem de 32 milhões de unidades. Parcela significativa desse montante tem vida útil elevada, o que contribui para gerar prejuízos à sociedade. A circulação de veículos velhos compromete a fluidez do tráfego, contribui para a poluição do meio ambiente, devido à tecnologia antiga de fabricação não contemplar a redução da emissão de poluentes, além de favorecer acidentes causados pela queda do nível de segurança no trânsito.

Conscientes das deseconomias assinaladas, 22 países implantaram programas de renovação e reciclagem da frota, como também de inspeção veicular, abrangendo legislação, regulamentação e tratamento tributário.

A implantação da inspeção veicular instituída no Código de Trânsito Brasileiro induzirá a uma renovação da frota nacional de veículos automotores, cabendo, neste sentido, a previsão de proposta disciplinadora de caráter abrangente além de complementar, ao estabelecer normas para a reciclagem desses veículos.

Desde há algumas décadas, o homem percebeu o significado do tratamento dos resíduos resultantes de suas atividades, entre os quais incluem-se os objetos utilizados para a realização das mesmas. A reciclagem ganhou importância, com o aproveitamento econômico e a destinação correta desses resíduos.

Nos tempos atuais, a reciclagem é um aspecto determinante da produção de bens duráveis, fabricados sob o pressuposto do melhor aproveitamento futuro de seus componentes.

No mundo moderno, a questão da preservação do meio ambiente tem tido projeção cada vez maior. Como novo preceito do Direito Ambiental tem-se a “Extensão da Responsabilidade do Produtor”, que acompanha a mercadoria desde a colocação no mercado até sua destinação final, pós-consumo. Essa responsabilidade é evocada no art. 2º do PL, que obriga o fabricante e, na sua ausência, o Poder Público a readquirirem os veículos com idade igual ou superior a trinta anos de vida útil. Trata-se de medida eficaz e

determinante para a renovação e reciclagem da frota nacional de veículos automotores.

Toda medida de incentivo fiscal e creditício implica em renúncia de receita para o erário público, aspecto inaceitável para a manutenção do equilíbrio das contas públicas. A questão é regida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2001), que exige, no art. 14, para a renúncia proposta, o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício da entrada em vigor da lei e nos dois exercícios subsequentes. O art. 16 do diploma legal referido determina a comprovação de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Para o cumprimento das determinações expressas, consta no art. 8º do projeto de lei proposta de regulamentação da compensação da queda de receita na esteira de dispositivo adotado em dois diplomas legais precedentes e em vigor: a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, (última edição), que concede benefício fiscal relativo ao Imposto Sobre a Renda, e a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que concede benefício fiscal por meio da redução de receita de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Pelo impacto positivo na segurança do trânsito e na manutenção do nível de emprego no setor produtivo de fabricação de veículos, como também pela diminuição das deseconomias inerentes à frota envelhecida, apresentamos a presente proposta, na expectativa de aprovar-a com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado MILTON MONTI